



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1530939-78.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIELLE ALMEIDA MAIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação com Revisão nº 1530939-78.2023.8.26.0228

Apelante: Gabrielle Almeida Maia

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo – 18ª Vara Criminal

Voto nº 21891

APELAÇÃO CRIMINAL – Recepção e adulteração de sinal de veículo automotor - Materialidade e autoria comprovadas – Provas oral e documental aptas a justificar o édito condenatório - Circunstâncias fáticas reveladoras da ciência da origem espúria do bem e da adulteração dos sinais identificadores - Inviável a aplicação do princípio da consunção entre os crimes – Bens jurídicos, naturezas, objetivos, formas e momentos de consumação diversos - Condenação inevitável - Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas – Inviabilidade de aplicação do concurso formal pela natureza e autonomia dos crimes - Reprimendas somadas pelo concurso material - Regime aberto bem aplicado – Substituída a reprimenda corpórea por duas restritivas de direitos – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Gabrielle Almeida Maia** contra a r. sentença de fls. 191/197, que julgou parcialmente procedente a ação penal para condená-la, pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, *caput*, e 311, §2º, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, ao cumprimento das penas de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no piso, substituída a reprimenda corpórea por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período, e prestação

pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor de entidade beneficente indicada pelo juízo da execução penal.

Inconformada, apela a combativa Defesa, pugnando pela absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da consunção ou da absorção do crime de receptação pelo de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, e do concurso formal, por terem sido os delitos praticados no mesmo contexto fático (fls. 214/220).

O recurso foi contrarrazoado, a fls. 223/230, manifestando-se a douta Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 243/261).

Relatei.

Consta da denúncia que, no dia 31 de outubro de 2023, por volta das 06h30min, na Rua Edgard, nº 594, Vila Leonor, na cidade e Comarca de São Paulo, GABRIELLE ALMEIDA MAIA, mediante emprego de chave falsa, subtraiu, para si, o veículo FIAT/Strada, placas FJT6G67, de propriedade de *José Nelson da Silva*.

Consta, ainda, que, no período entre 06h30min e 13h20min, do dia 31 de outubro de 2023, na cidade e Comarca de São Paulo, GABRIELLE ALMEIDA MAIA adulterou e remarcou a placa de identificação do veículo FIAT/Strada para EJT6G67.

Conforme narrado, a ré avistou o veículo FIAT/Strada estacionado na via pública e, conectando um módulo de ignição, logrou acionar o automóvel, subtraindo-o. Após o cometimento do crime, a acusada adulterou as placas do carro, com uma fita isolante preta, modificando a letra “F” para a letra “E”.

Policiais militares em patrulhamento de rotina encontraram o bem furtado, com as placas alteradas, e abordaram a ré, que, indagada, afirmou que estava conduzindo o automóvel até a cidade de Mauá a pedido de uma pessoa conhecida como “Negão”. Em vistoria veicular, foi encontrado um módulo de ignição conectado ao bem, além de fita isolante preta adulterando as placas identificadoras.

Pois bem.

A materialidade dos delitos está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/07), pelo auto de prisão em flagrante (fls. 10/11), pelo auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 19/20), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 21/22), pelas fotografias (fls. 28/29), pelos laudos periciais (fls. 73/79 e 165/170), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria está igualmente comprovada.

A ré negou a prática dos delitos, alegando que uma pessoa ofereceu R\$ 500,00 (quinhentos reais) para levar o veículo a determinado lugar, devendo evitar viaturas, por se tratar de bem objeto de leilão, tendo aceitado por estar desempregada.

Contudo, a negativa restou isolada nos autos.

A vítima do furto, José Nelson da Silva, declarou que estacionou seu veículo na via pública, por volta de 06h30min, percebendo a subtração depois do almoço, aproximadamente às 14h. Informou a ocorrência à polícia militar e teve seu bem recuperado. A ignição foi danificada e foram furtadas ferramentas do interior do automóvel.

O policial militar Marlon Henrique de Moraes Silva corroborou os termos da denúncia, asseverando que recebeu a notícia, via COPOM, de um furto de automóvel e, em patrulhamento de rotina, encontrou um veículo com as mesmas características, mas com emplacamento diverso. Ao aproximar-se, percebeu que as placas foram adulteradas com fita isolante, sendo a letra “F” alterada para a letra “E”.

Por oportuno, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à validade da prova testemunhal prestada por agentes policiais que tenham participado das diligências que culminaram na captura do investigado ou em sua prisão em flagrante. Isso porque não se afigura razoável afastar a validade de depoimentos prestados por policiais com fundamento tão-somente na respectiva condição funcional, já que estes também são submetidos ao crivo do contraditório, como qualquer outra testemunha.

Ademais, seria um contrassenso o Estado dar-lhes crédito para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhes esse mesmo crédito quando, perante o Estado-juiz, prestam conta de suas atividades.

Acerca desta matéria assim se posiciona o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. O exame da tese de fragilidade da prova para sustentar a condenação, por demandar, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo

produzido nos autos, não se coaduna com a via estreita do *writ*. Precedentes. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada (HC nº 115516/SP, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz, j. em 03/02/2009).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 157, *CAPUT*, CP. ROUBO CONSUMADO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do recorrente seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Quanto à suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que, "estando a sentença condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios e não somente no reconhecimento por parte da vítima na delegacia, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art. 226, II, do CPP (AgRg no REsp n. 1.314.685/SP, Rel. o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14/9/2012). **3. De acordo com o entendimento desta Corte, "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito**

condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal" (HC 267.025/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 22/05/2013). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp nº 1011751/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 04/05/2017).

Vê-se que o policial militar se mostrou firme ao ratificar os termos da denúncia, não se desincumbindo a defesa do ônus de demonstrar tivesse ele motivos quaisquer para imputar, falsa e levianamente, a autoria dos fatos ao acusado, pessoa desconhecida, com quem não guarda relação, em nada lhe aproveitando condenação de quem sabidamente inocente, cabendo a ressalva de que está sujeito às penas do artigo 339 do Código Penal, como qualquer testemunha.

E o agente não foi contraditado e nem teve a idoneidade contestada com base em argumentos sólidos ou confiáveis.

E apesar da ausência de laudo pericial, em casos como o dos autos a contundente prova oral e a prova documental (fotografias de fls. 28/29) suprem a necessidade de perícia, pois a adulteração de sinal identificador de veículo automotor em caso de uso de fita isolante para alterar as placas é de fácil constatação.

Nesse sentido, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. USO DE FITA ISOLANTE PARA ADULTERAR A PLACA DE VEÍCULO. DELITO DO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. FOTOGRAFIAS COMPROVANDO A CONTRAFAÇÃO.

DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. 1. A legislação de trânsito (art. 115 do CTB, complementado pela Resolução n. 45 do CONTRAN) prevê que o veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo Contran. 2. As placas constituem sinal identificador de qualquer veículo e a conduta realizada pelo agravante, que, com o uso de fita isolante, modificou o seu número, configura sim o delito tipificado no art. 311 do Código Penal. 3. **Conforme mencionado pelo Tribunal de origem, as fotografias constantes do processo são claras e comprovam a contrafação.** 4. **O tipo constante do art. 311 do Código Penal visa resguardar a autenticidade dos sinais identificadores de veículos automotores, tutelando a fé pública e o poder de polícia do Estado, não exigindo que a conduta do agente seja dirigida a uma finalidade específica, tornando, também, desnecessária a produção de prova pericial, se no processo ficar clara a adulteração, o que ocorreu.** 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC nº 496.325/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 13/8/2019, grifo nosso)

Ainda, sabe-se que, na receptação, em razão da grande dificuldade de se desvendar a real intenção do agente, somente as circunstâncias do fato poderão revelar o dolo da sua conduta e permitirão aferir o seu conhecimento da origem ilícita do bem adquirido.

Confira-se:

APELAÇÃO CRIMINAL — RECEPÇÃO DOLOSA —
SENTENÇA CONDENATÓRIA — DEFESA PLEITEIA A
ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME
CULPOSO — IMPOSSIBILIDADE — PROVA SUFICIENTE —

RÉU SURPREENDIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO FURTADO DIAS ANTES – E FAZIA-O COM CHAVE FALSA (MIXA) E SEM DOCUMENTAÇÃO ALGUMA DO VEÍCULO – TAMBÉM APRESENTOU VERSÕES DESTOANTES NA POLÍCIA E EM JUÍZO – CIRCUNSTÂNCIAS EVIDENCIADORAS DO COMETIMENTO DO CRIME DOLOSO – CONDENAÇÃO MANTIDA – PENAS BEM MAJORADAS, POR CONTA DE COMPROVADA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA – REGIME ABERTO MANTIDO – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP – Apelação criminal nº 0036218-23.2013.8.26.0050; 4ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Euvaldo Chaib; j. 13.11.2017).

Ademais, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, a apreensão da *res furtiva* em poder do agente inverte o ônus da prova, cabendo à defesa trazer aos autos elementos que comprovem, de maneira inequívoca, o desconhecimento da origem ilícita do bem, o que não ocorreu no presente caso.

Sobre o tema, merece destaque as palavras do ilustre Desembargador Sérgio Coelho:

Acresce dizer, ainda, por necessário, que a aferição do dolo, no crime de receptação dolosa, se extrai do exame as circunstâncias e indícios que envolvem a prática delituosa. De fato, em se cuidando do crime descrito no art. 180, *caput*, do Código Penal, a prova é sutil e difícil, daí avultando a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente. Não é por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da *res* inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que é surpreendido na posse

de bem de origem espúria e não apresenta justificativa cabal e palpável a respeito do fato (Apelação n. 0096912-89.2012.8.26.0050, DJ 07.05.2015).

Desse modo, a posse injustificada de bem anteriormente subtraído, sem qualquer comprovação de sua aquisição legítima, nos permite concluir que a Apelante tinha plena ciência de sua origem espúria.

Como é cediço, em casos desta natureza o dolo do agente é presumido.

Em se tratando de crime de receptação dolosa, a demonstração de que o agente tinha ciência sobre a origem ilícita da coisa pode ser deduzida de conjecturas ou circunstâncias exteriores, ou seja, do comportamento *ab externo*, do *modus operandi* do comprador, uma vez que, não se podendo penetrar no foro íntimo do agente, não há como aferir-se o dolo de maneira direta ou positiva. (RJTACRIM 35/285-6).

Da mesma forma, deve ser mantida a condenação quanto ao crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, que assim dispõe:

Artigo 311 - Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente.

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do *caput* deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023):

(...)

III aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023).

Com efeito, anteriormente à Lei nº 14.562/23, a conduta de simplesmente estar na posse de veículo com placas adulteradas ou qualquer outro sinal de identificação do veículo automotor adulterado não caracterizava, de per si, a responsabilidade penal do agente, vez que poderia pairar dúvidas sobre a ciência do agente delitivo acerca da adulteração, ou até mesmo se era ele quem havia levado a cabo a adulteração.

Contudo, o legislador, prevendo esse “vácuo” legislativo, que já vinha sendo apontado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados, efetuou essa correção que gerava *déficit* de proteção ao bem jurídico tutelado, que é a fé pública.

A ré foi presa em flagrante na posse do veículo com placas adulteradas, conforme restou comprovado pela prova oral, de modo a não restar dúvida de que ela foi a responsável pela adulteração de sinal identificador de tal automóvel. O legislador, ao inserir a expressão “que sabe ou deveria saber”, previu que o condutor deveria se cercar de maiores cuidados antes de adquirir, conduzir, receber, enfim, antes de se enquadrar em quaisquer das condutas previstas no tipo penal, sob pena de caracterização do delito, vez que se presume a ciência do agente delitivo acerca da adulteração.

Ainda, o elemento subjetivo do tipo em discussão é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de adulterar sinal identificador de veículo automotor, não se exigindo, para a consumação, o fim específico. O objeto jurídico do delito é a fé pública, pois há o interesse do Estado em proteger a propriedade e a segurança do registro de veículos automotores, de modo que a sua adulteração caracteriza o delito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DE FITA ADESIVA PARA ALTERAR A PLACA DO AUTOMÓVEL COM O FIM DE BURLAR O RODÍZIO MUNICIPAL DE VEÍCULOS. CONDUTA TÍPICA. DESNECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE FRAUDAR A FÉ PÚBLICA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a norma contida no art. 311 do Código Penal busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar, com fita adesiva, a placa do automóvel, ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1327888/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 11/03/2015).

Não há, portanto, que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

Importante salientar, ainda, que não merece acolhimento a pretensão defensiva de reconhecimento da consunção

ou da absorção do delito de receptação pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a despeito da conduta única, na medida em que se trata de delitos autônomos, que tutelam bens jurídicos diversos e com momentos consumativos distintos.

De fato, o crime descrito no artigo 180, *caput*, do Código Penal viola o patrimônio e consumou-se quando a acusada conduziu o veículo produto de crime anterior, enquanto o delito do artigo 311 do Código Penal viola a fé pública e consumou-se com a adulteração da placa por meio do uso de fita adesiva.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta egrégia Corte de Justiça:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: O réu foi condenado a 04 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 dias-multa, por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, conforme art. 180, *caput*, e art. 311, §2º, III, na forma do art. 70, *caput*, do Código Penal. A defesa apelou buscando absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para receptação culposa, além de pleitear a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória quanto à ciência do réu sobre a origem ilícita do veículo e a adulteração dos sinais identificadores; (ii) analisar a possibilidade de absorção da conduta de adulteração pela receptação; (iii) avaliar a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

III. Razões de Decidir: 3. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por depoimentos de policiais e provas

documentais, demonstrando que o réu tinha ciência da origem ilícita do veículo e das adulterações. 4. **A consunção não se aplica, pois as condutas de receptação e adulteração são autônomas, com desígnios distintos.** A atenuante da confissão espontânea não é cabível, pois o réu negou a prática dos fatos. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A posse de veículo com sinais adulterados e origem ilícita, sem justificativa plausível, configura receptação dolosa. 2. A conduta de adulteração de sinal identificador não é absorvida pela receptação quando há dolo autônomo. Legislação Citada: Código Penal, art. 180, caput; art. 311, §2º, III; art. 70, caput. Jurisprudência Citada: STJ, HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005. STJ, HC 149540/SP, Ministra Laurita Vaz, DJ 04.05.2011. TJSP, Apelação Criminal 1509756-17.2024.8.26.0228, Rel. Luis Soares de Mello, j. 30.01.2025 (TJSP, Apelação Criminal nº 1510680-64.2024.8.26.0604, Rel. Des. Camilo Léllis, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 06/03/2025, grifo nosso)

Apelação. Sentença que condenou o apelante pelos crimes de receptação dolosa e o previsto no artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal, em concurso formal. Recurso da defesa. [...] 2. Não é o caso de absorção do delito previsto no artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal, pelo crime de receptação, ou o inverso. Os tipos penais tutelam bens jurídicos distintos: o crime de receptação, o patrimônio; o delito previsto no artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, a fé pública, mais especificamente, a autenticidade dos sinais identificadores do veículo, de molde a preservar também o exercício do poder de polícia do Estado na circulação e controle dos automóveis (STF, HC nº 107.507, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 15/05/2012, DJ de 04/06/2012, RHC nº 116.371, relator

Ministro Gilmar Mendes, julgado em 13/08/2013, DJ de 22/11/2013). Na verdade, no caso em tela, a conduta do apelante ofendeu os dois bens jurídicos tutelados pela norma penal, em quadros distintos (ainda que numa mesma ação, a denotar o concurso formal): a) o automóvel fora produto de furto, vale dizer, tem-se uma vítima de crime patrimonial bem definida; b) o veículo tinha sua *placa adulterada, o que representou um maltrato à fé pública. Não configuração de um quadro de concurso aparente de normas. [...]* (Apelação Criminal nº 1534893-84.2023.8.26.0050, 2ª Câmara de Direito Criminal, Relator: Laerte Marrone, j. 14/05/2024).

1. A demonstração do dolo de receptação, por circunstâncias inequívocas apuradas nos autos, corroborada pela prova testemunhal, afasta as teses de falta de provas, inclusive a respeito da ciência da origem ilícita do bem e da adulteração do sinal identificador veicular. 2. Inviável a aplicação do princípio da consunção, vez que as condutas imputadas ao acusado são independentes e tutelam bens jurídicos diversos e, ademais, não se vislumbra nexo de dependência entre as duas condutas, não sendo uma necessária à prática da outra. 3. Não há que se falar que a conduta de conduzir o veículo com sinal de identificação adulterado seja mero exaurimento do crime de receptação, vez que, como já afirmado, são delitos que atingem bens jurídicos diversos. 4. De fato, o crime descrito no art. 180 do CP viola o patrimônio e consumou-se no momento em que o acusado recebeu e conduziu o veículo produto de crime anterior, no caso, de furto, já o delito do art. 311 do CP viola a fé pública e consumou-se posteriormente, com a retirada da placa original e substituição por outra [...] (Apelação Criminal nº 1521281-30.2023.8.26.0228, 12ª Câmara de Direito

Criminal, Relator: Nogueira Nascimento, j. 10/06/2024).

APELAÇÃO CRIMINAL Receptação qualificada e Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 180, § 1º, e artigo 311, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal). Sentença condenatória. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade do relato dos policiais e da vítima do crime precedente. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Dolo evidenciado. **Princípio da consunção. Inaplicabilidade. Crimes de natureza autônoma, com objetividade jurídica e momentos de consumação diversos.** Condenação mantida. Dosimetria. Penas-base fixadas no mínimo legal. Qualificadora do crime de receptação bem reconhecida. Demonstrado o exercício de atividade comercial. Regime inicial semiaberto mantido. Recurso não provido (Apelação Criminal nº 0001012-29.2017.8.26.0301, 8ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Freddy Lourenço Ruiz Costa, j. 03/02/2022 – grifo nosso).

Embora o apelante visasse com a troca das chapas a ocultação do automóvel, aludida conduta de forma alguma se revelou ser o crime meio para a consumação do crime de receptação. **Na hipótese, não há falar em aplicação do princípio da consunção entre os crimes previstos nos artigos 180 e 311, ambos do Código Penal, tratando-se de crimes de natureza autônoma que possuem momentos consumativos distintos, com objetividade jurídica diversa, conquanto o primeiro atenta contra o patrimônio e o segundo contra a fé pública, não sendo necessário para a caracterização do delito de adulteração que haja a receptação** (Apelação Criminal nº 0053872-86.2014.8.26.0050, 12ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Paulo Rossi, j. 20/10/2020 – grifo nosso).

Destarte, considerando-se o extenso conjunto fático probatório, e que a Apelante não trouxe aos autos elemento de prova hábil a comprovar sua versão dos fatos, a qual restou completamente isolada, resta evidente que sua exculpatória, fundamentada na negativa de autoria, conquanto constitua legítima manifestação de autodefesa, revela mera tentativa de livrar-se da condenação pelo crime lhe é imputado.

Passo à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, as reprimendas foram fixadas no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, para o crime de receptação e 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, para o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Na segunda fase, ausentes atenuantes ou agravantes, as reprimendas se mantiveram inalteradas.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou de diminuição.

Cometidos os delitos em concurso material, as penas são somadas, resultando em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Não comporta guarida o pleito defensivo de reconhecimento do concurso formal entre os crimes. A aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal no caso é justificada pela natureza e autonomia dos crimes cometidos.

Conforme já exposto, os crimes de receptação (artigo 180 do Código Penal) e adulteração de sinal identificador

(artigo 311 do Código Penal) têm elementos constitutivos distintos, protegem bens jurídicos diferentes e a prática de tais crimes envolveu ações específicas e separadas, com momentos consumativos diversos, sendo correta à espécie a aplicação do concurso material de crimes.

Nesse sentido:

Apelação Criminal – Receptações e adulterações de sinais identificadores de veículos automotores em concurso material – Sentença condenatória – Recurso defensivo – Pleito de absolvição dos delitos previstos no art. 311, § 2º, do CP, por insuficiência probatória – Pleitos subsidiários de aplicação do concurso formal, fixação do regime inicial semiaberto e concessão da justiça gratuita – Absolvição – Impossibilidade – Prova testemunhal coerente corroborada pelo conjunto probatório – Condenação mantida – Penas-bases fixadas no mínimo legal – Agravante da reincidência compensada integralmente pela confissão espontânea em relação à receptação – Penas aumentadas em 1/6 em relação ao delito previsto no art. 311 do CP – Reformada a r. sentença para o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes da mesma espécie – Aplicada a pena de um dos crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador aumentada à razão de 1/5 – **Inviabilidade de aplicação do concurso formal entre os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador pela natureza e autonomia dos crimes** – **Penas somadas pelo concurso material** – Regime fechado de rigor diante da gravidade dos delitos e multirreincidência genérica e específica do réu – Ausentes os requisitos para substituição da pena por restritivas de direitos ou concessão do sursis penal – Justiça gratuita que deve ser pleiteada no juízo das execuções – Recurso parcialmente provido. (TJSP, Apelação Criminal nº 1502817-65.2023.8.26.0548, Rel. Desa.

Fátima Vilas Boas Cruz, 4ª Câmara de Direito Criminal, j.
23/07/2024, grifo nosso)

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO SIMPLES E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EM CONCURSO MATERIAL – Preliminar de nulidade das provas que embasaram a condenação, com base na alegação de que foram obtidas mediante buscas pessoal e veicular ilegais – Afastamento – Pleitos de mérito de absolvição por falta de provas ou, alternativamente, de desclassificação para a modalidade culposa prevista no § 3º do art. 180 do CP – Pleitos subsidiários de aplicação do princípio da consunção ou, ao menos, o reconhecimento do concurso formal – Autoria e materialidade delitiva comprovadas – Dolo da receptação caracterizado – Delitos praticados em contextos fáticos distintos – **Aplicação do concurso material de delitos que era mesmo de rigor** – Pena e regime prisional fixados mediante boa ponderação dos critérios legais – Preliminar afastada e recurso desprovido. (TJSP, Apelação Criminal nº 1505125-64.2023.8.26.0228, Rel. Des. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 05/11/2024, grifo nosso)

O valor dos dias-multa foi fixado no mínimo legal, medida que não comporta alteração.

Diante da primariedade da acusada, do *quantum* da pena aplicada e das circunstâncias fáticas dos delitos (praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa), o regime aberto é o que se mostra mais adequado ao caso, consoante disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Por fim, por entender preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período, e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, a entidade beneficente indicada pelo juízo da execução.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Roberto Porto
Relator